



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**ATA**

Aos quatorze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, na sala Danilo Severo, onde instalada o Setor Legislativo desta Casa, com sede na cidade de Sant'Ana do Livramento, reuniram-se os membros da Comissão de Pregão, bem como a Pregoeira Oficial, para analisar o recurso interposto pela licitante Empresa Lojas Fricke LTDA. Em análise das arguições interpostas em recurso no que se refere a desclassificação da empresa por não ter apresentado proposta por preço global, restou deliberado que em sede de Edital nº 001/2016, no Anexo II – Modelo de Proposta de Preço, que o Objeto do Pregão dizia respeito a **todos** os itens elencados no referido anexo, e não por preço unitário, conforme as alegações do recorrente. Ademais, destaca-se que ao final do Anexo II o campo “**Valor Total da Proposta**” é visivelmente claro ao destacar que refere-se ao Preço Global de todos os itens Objeto do Pregão, mesmo que não utilizada expressamente a palavra “Global”. Outrossim, no Item 18.14 é nítido que fora oportunizado aos interessado a participar do Pregão prazo de 48 horas a fim de pedir esclarecimentos no que tange ao Edital, inclusive dúvidas quanto à interpretação. Outro ponto a ser observado é o prazo para interposição de recurso, o qual deveria ter sua intensão manifestada em ata do referido evento, sendo que a recorrente sequer se fez presente naquele ato. Colaciona-se dispositivo legal pertinente ao caso em concreto: “Lei nº 8.666/93: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”. Observou-se também o que dispõe a Lei nº 10.520/2002 sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 8.666/93 na modalidade pregão: “Art. 9º **Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**”. Dessa forma, com a conjugação dos dispositivos legais supracitados denota-se que ao licitante precluiu o prazo de impugnação ao conteúdo do edital. Por sua vez a Lei nº 10.520/2002: “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...) XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;**”. No que se refere ao recurso apresentado, o mesmo há que ser considerando **intempestivo**, já que o interesse em recorrer deveria ter sido manifestado dentro do prazo da legislação supra referida. Dessa forma, a Pregoeira Oficial entende pelo não recebimento do recurso, já que flagrantemente preclusa sua interposição. Nada mais havendo a relatar a reunião foi encerrada e, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão de Pregão e pela Pregoeira Oficial. Nada mais.

Cátia Cilene S. Gonçalves  
Membro da Comissão  
Matrícula E-028

Gisa Nara C. Rubim  
Membro da Comissão  
Matrícula E-041

Carolina Allende Torres  
Pregoeira Oficial  
Matrícula E-043